



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.337

Recurso n.º 50.878 - PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1985 e 1986  
Recorrente COTRIMA - COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui préjulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIMA - COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em, 22 de fevereiro de 1989

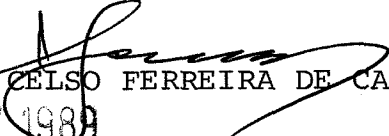
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS  
SESSÃO DE: 23 FEV 1989

  
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.931-000.004/88-43

RECURSO Nº: 50.878

ACÓRDÃO Nº: 101-78.337

RECORRENTE Nº: COTRIMA-COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTRIMA - COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 27/33) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Ponta Grossa, PR (fls. 58) que indeferiu a sua impugnação de fls. 4 a 9 no auto de infração de fls. 3, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1985 e 1986.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Processo nº 13.931-000.001/88.55).

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz o apelo que, no processo principal, interpôs à instância superior.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' e uma letra 'h' ou 'd' estilizadas.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 13.931-000.004/88-43  
Acórdão nº 101-78.337

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

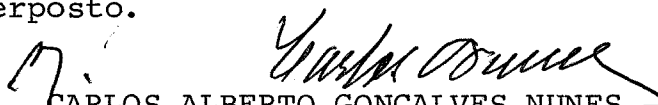
Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovida

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de cerceamento, do direito de defesa, e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator